AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140243 - SC (2022/0163049-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
AGRAVADO	:	CORE - CENTRO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA
ADVOGADOS	:	OLAVO RIGON FILHO - SC004117 SÍLVIO MUND CARREIRAO - SC007576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO DE DESCREDENCIAMENTO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E DA SÚMULA 280 DO STF.

1. Relativamente à alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sem razão a recorrente, pois a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que a rescisão contratual, ainda que unilateral, deve ser precedida de procedimento administrativo prévio, a fim de oportunizar à contratada o contraditório e a ampla defesa; e, na hipótese, não bastam as notificações da Secretaria de Estado da Administração à CORE – Centro de Ortopedia e Reabilitação Ltda., pois tais atos administrativos cingiram-se a solicitar informações sobre a cobrança de honorários médicos dos usuários do plano de saúde SC Saúde.

2. Quanto ao mais, o Estado de Santa Catarina apresenta argumentos na linha de que não praticou ato ilícito ensejador do pagamento de indenização (o que levaria ao enriquecimento sem causa da parte contrária). Ocorre que o TJ/SC, soberano no exame do acervo fático-probatório, concluiu que a rescisão foi ilegal, daí a condenação ao pagamento de indenização. Nesses termos, em que a conclusão do acórdão recorrido se baseia em juízo de matéria fática e em interpretação de cláusula contratual, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. E não é só, pois também foi invocada a legislação estadual, por isso o óbice da Súmula 280/STF também incide na hipótese, por analogia.

3. Por outro lado, o tema da necessidade de contraditório e ampla defesa também foi decidido à luz de direito local e de interpretação de cláusula contratual. Nessas circunstâncias, os óbices das Súmulas 280/STF e 5/STJ impedem o exame da tese envolvendo os arts. 473 do CC/2002 e 78, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Ainda sobre o ponto, houve juízo de matéria fática acerca da insuficiência da notificação por escrito e a revisão dessa conclusão na presente via é vedada pela orientação resumida na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e

Documento eletrônico VDA35762787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/03/2023 15:55:58
Código de Controle do Documento: 72f85338-1857-46e4-94fd-d71182179fe4

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA35762787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/03/2023 15:55:58
Código de Controle do Documento: 72f85338-1857-46e4-94fd-d71182179fe4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.140.243 - SC (2022/0163049-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
AGRAVADO	:	CORE - CENTRO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA
ADVOGADOS	:	OLAVO RIGON FILHO - SC004117
		SÍLVIO MUND CARREIRAO - SC007576

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo de decisão de minha relatoria em que conhecido do agravo do Estado de Santa Catarina para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pois (i) inexistente negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação no acórdão recorrido; (ii) não compete a esta Corte examinar ofensa a dispositivo constitucional; e (iii) os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do STF impede o reexame das conclusões do acórdão recorrido acerca do ato de descredenciamento da ora agravada.

Alega o agravante o seguinte: (a) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre os documentos que demonstrariam a regularidade do processo de descredenciamento da ora agravada; (b) não há necessidade de exame de matéria constitucional; (c) não há necessidade de reexame de provas ou de análise de lei local, por isso não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do STF.

Houve impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA35629214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 13/03/2023 21:58:46
Código de Controle do Documento: 8574640B-9F2C-47A7-A0E1-DB64CEB72B1C

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.140.243 - SC (2022/0163049-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO DE DESCREDENCIAMENTO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E DA SÚMULA 280 DO STF.

1. Relativamente à alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sem razão a recorrente, pois a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que a rescisão contratual, ainda que unilateral, deve ser precedida de procedimento administrativo prévio, a fim de oportunizar à contratada o contraditório e a ampla defesa; e, na hipótese, não bastam as notificações da Secretaria de Estado da Administração à CORE – Centro de Ortopedia e Reabilitação Ltda., pois tais atos administrativos cingiram-se a solicitar informações sobre a cobrança de honorários médicos dos usuários do plano de saúde SC Saúde.

2. Quanto ao mais, o Estado de Santa Catarina apresenta argumentos na linha de que não praticou ato ilícito ensejador do pagamento de indenização (o que levaria ao enriquecimento sem causa da parte contrária). Ocorre que o TJ/SC, soberano no exame do acervo fático-probatório, concluiu que a rescisão foi ilegal, daí a condenação ao pagamento de indenização. Nesses termos, em que a conclusão do acórdão recorrido se baseia em juízo de matéria fática e em interpretação de cláusula contratual, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. E não é só, pois também foi invocada a legislação estadual, por isso o óbice da Súmula 280/STF também incide na hipótese, por analogia.

3. Por outro lado, o tema da necessidade de contraditório e ampla defesa também foi decidido à luz de direito local e de interpretação de cláusula contratual. Nessas circunstâncias, os óbices das Súmulas 280/STF e 5/STJ impedem o exame da tese envolvendo os arts. 473 do CC/2002 e 78, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Ainda sobre o ponto, houve juízo de matéria fática acerca da insuficiência da notificação por escrito e a revisão dessa conclusão na presente via é vedada pela orientação resumida na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

A Corte de origem consignou que a rescisão do contrato administrativo foi irregular, inclusive porque as notificações que a ora agravada teria recebido se limitaram a solicitar

Documento eletrônico VDA35629214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 13/03/2023 21:58:46
Código de Controle do Documento: 8574640B-9F2C-47A7-A0E1-DB64CEB72B1C

informações sobre cobrança de honorários médicos dos usuários de plano de saúde.

Nessas circunstâncias, em que a questão foi decidida de modo integral e suficiente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação no acórdão recorrido.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, chegou às conclusões acima resumidas, juízo que não pode ser revisto na presente via, nos termos da Súmula 7/STJ.

Como o edital que rege o contrato administrativo e a legislação local também nortearam tais conclusões, os óbices das Súmulas 5/STJ e 280/STF também impedem o exame das alegações apresentadas no recurso especial.

Como a parte agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

> (...)
> Relativamente à alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sem razão a recorrente. Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.
> No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que a rescisão contratual, ainda que unilateral, deve ser precedida de procedimento administrativo prévio, a fim de oportunizar à contratada o contraditório e a ampla defesa; e, na hipótese, não bastam as notificações da Secretaria de Estado da Administração à CORE – Centro de Ortopedia e Reabilitação Ltda., pois tais atos administrativos cingiram-se a solicitar informações sobre a cobrança de honorários médicos dos usuários do plano de saúde SC Saúde.
> Em suma, as questões envolvendo a (i)legalidade do descredenciamento da recorrida foram examinadas de modo suficiente e fundamentado, por isso não é caso de acolher as alegações de que houve negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação. Nessa linha de consideração:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MINERAÇÃO DE CARVÃO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O presente recurso especial decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, em que imputada à ora recorrente a responsabilidade solidária pela recuperação ambiental de área "órfã", sob o entendimento de que os danos ambientais ocorridos no local

Documento eletrônico VDA35629214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 13/03/2023 21:58:46
Código de Controle do Documento: 8574640B-9F2C-47A7-A0E1-DB64CEB72B1C

> resultaram das atividades por ela exercida. 2. Não há falar em ofensa ao art. 489, II, e § 1º, IV, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada no sentido de que não foram apresentados elementos suficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada de que tanto a ora recorrente como uma outra carbonífera contribuíram para o dano ambiental em questão, conclusão essa baseada nos documentos juntados aos autos e corroborados po r depoimentos de testemunhas. 3. Também não falar em ofensa arts. 494, II, e 1.022, II, do CPC/2015, tendo vista que, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que as provas dos autos indicam que tanto a Coque Catarinense como a Carbonífera Treviso contribuíram para a degradação da área "órfã", seja pela erosão de depósitos de rejeitos, seja pela utilização desse material no aterramento de áreas baixas e recobrimento primário de estradas. 4. Por fim, não se vislumbra ofensa ao art. 371 do CPC/2015, pois evidenciado no acórdão recorrido que a imputação da responsabilidade da recorrente se deu de forma fundamentada, com avaliação das provas juntadas aos autos. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1722488/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)
>
> RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 7. Não há falar em violação ao art. 489, § 1º e parágrafos, do CPC/2015, quando a decisão embargada demonstra à exaustão o motivo da aplicação ao caso concreto de entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, enfrentando os argumentos relevantes trazidos pelas partes e adotado fundamentação suficiente para solucionar a contenda. Com efeito, "Não carece de fundamentação válida, a respaldar o enquadramento no art. 489, § 1º, V, do referido diploma legal, a decisão que explicita amoldar-se o caso à orientação firmada por este Tribunal em precedente paradigma. (AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 2/12/2016). 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1294197/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018)

No mérito, o recorrente postula seja determinado à Corte Estadual que se manifeste sobre os documentos junta dos nos autos, sob pena de cerceamento de defesa, invocando o art. 5º da Constituição Federal de 1988 (fl. 522-e).

Ocorre que não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar possível ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mais, apresenta argumentos na linha de que não praticou ato ilícito ensejador do pagamento de indenização (o que levaria ao enriquecimento sem causa da parte contrária).

Ocorre que o TJ/SC, soberano no exame do acervo fático-probatório, concluiu que a rescisão foi ilegal, daí a condenação ao pagamento de indenização.

Veja-se (fls. 434/437-e):

> (...) Com razão à recorrente.
> Isso porque não há nos autos cópia do processo administrativo que descredenciou a autora.

Documento eletrônico VDA35629214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 13/03/2023 21:58:46
Código de Controle do Documento: 8574640B-9F2C-47A7-A0E1-DB64CEB72B1C

E, cuidando-se de alegação de fatos negativos, competia ao Estado de Santa Catarina o ônus de provar o fato positivo consubstanciado na instauração de processo administrativo visando a imputação de infração contratual à CORE – Centro de Ortopedia e Reabilitação Ltda., com o chamamento dela em tempo e modo para defender-se.

E a tanto não bastam as notificações da Secretaria de Estado da Administração à CORE – Centro de Ortopedia e Reabilitação Ltda., pois tais atos administrativos cingiram-se a solicitar informações sobre a cobrança de honorários médicos dos usuários do plano de saúde SC Saúde, advertindo que tal prática caracteriza infração contratual a ensejar a resolução contratual com o descredenciamento do pool de prestadores de serviços (evento 1, docs.

INF7, INF8 e INF11, e evento 17, dosc.).

É dizer: não há qualquer prova nos autos que aponte que a CORE – Centro de Ortopedia e Reabilitação Ltda. tenha sido notificada da abertura de processo administrativo na forma do item 15.9 do Decreto Estadual n. 621/2011 e que foi aberto tal procedimento para discutir o descredenciamento da autora.

A propósito, afere-se dos autos que a autora recebeu a notificação extrajudicial informando a rescisão contratual em 23.7.18 (Evento 1 – INF6), com o seguinte teor: "É de conhecimento de todos, que a ora empresa fora notificada em pelo menos 3 (três) oportunidades, sob o argumento de realização de cobranças suplementares diretamente dos segurados do SC Saúde, em total desconformidade com o que preconiza o Edital de Chamamento Público n. 56/2013".

Contudo, o próprio Estado, no momento em que efetuou a resposta à contranotificação (Evento 17 – INF65), reconheceu que apenas uma notificação foi encaminhada à autora antes da rescisão contratual, ocorrida em janeiro de 2018 (Evento 1 – INF7), na qual foi concedido o prazo de 10 dias para a demandante apresentar defesa. E, somente em 23.7.18, juntamente com a rescisão, as outras duas notificações foram enviadas (Evento 1 – INF11 e INF15), deixando, assim, de ser oportunizado à parte autora a apresentação de defesa.

(...) Do mesmo modo, o pedido de indenização pelos lucros cessantes deve ser deferido.

É que, por força dos supracitados cláusula 13.4.3. do Edital n. 56/2013, do item 15.9 do Decreto Estadual n. 621/2011, do art. 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, a Secretaria de Estado da Administração, responsável que é pelo plano de saúde SC Saúde, tinha o dever de instaurar o processo administrativo para fins de resolução unilateral do contrato de prestação de serviços celebrado com CORE – Centro de Ortopedia e Reabilitação Ltda.

Ao não fazê-lo, a resolução contratual revelou-se ilegal, devendo a Administração Pública responder pelos prejuízos sofridos pela autora em virtude do descredenciamento indevido.

Estes danos materiais estão consubstanciados nos lucros cessantes, isto é, nos rendimentos que a autora deixou de auferir por força do descredenciamento ilegal que a impediu de prestar serviços médicos aos usuários do plano de saúde SC Saúde e, assim, perceber a remuneração contratual devida.

Portanto, exsurge patente a obrigação de o Estado de Santa Catarina indenizar os lucros cessantes desde o descredenciamento até a data que se regularizar o contrato, os quais deverão ser quantificados em sede de

Documento eletrônico VDA35629214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 13/03/2023 21:58:46
Código de Controle do Documento: 8574640B-9F2C-47A7-A0E1-DB64CEB72B1C

> liquidação de sentença, com base na renda contratual dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao desligamento empresarial (**destaquei**).

Nesses termos, em que a conclusão do acórdão recorrido se baseia em juízo de matéria fática e em interpretação de cláusula contratual, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. E não é só, pois também foi invocada a legislação estadual, por isso o óbice da Súmula 280/STF também incide na hipótese, por analogia.

Por outro lado, conforme já exposto, o tema da necessidade de contraditório e ampla defesa também foi decidido à luz de direito local e de interpretação de cláusula contratual

Para ilustrar, eis a reprodução de trecho pertinente do acórdão recorrido:

> (...) Saliente-se ainda que especificamente quanto à possibilidade de suspensão do contrato ou do convênio da empresa autora, o Decreto Estadual n. 621/2011, que regulamenta a Lei Complementar Estadual n. 306/2005, que instituiu o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina – Santa Catarina Saúde, estabelece o seguinte: "15.9. A contratada/credenciada será notificada da abertura de processo administrativo para que exerça o seu direito de ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da comunicação oficial". Por sua vez, a respeito do descredenciamento e da rescisão contratual, o Edital n. 56/2013 contém as seguintes previsões:

Nessas circunstâncias, os óbices das Súmulas 280/STF e 5/STJ impedem o exame da tese envolvendo os arts. 473 do CC/2002 e 78, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Ainda sobre o ponto, o trecho transcrito mais acima evidencia juízo de matéria fática acerca da insuficiência da notificação por escrito, e a revisão dessa conclusão na presente via é vedada pela orientação resumida na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35629214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 13/03/2023 21:58:46
Código de Controle do Documento: 8574640B-9F2C-47A7-A0E1-DB64CEB72B1C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.140.243 / SC

Número Registro: 2022/0163049-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03009202220198240023 3009202220198240023

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
AGRAVADO	:	CORE - CENTRO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA
ADVOGADOS	:	OLAVO RIGON FILHO - SC004117
		SÍLVIO MUND CARREIRAO - SC007576

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
AGRAVADO	:	CORE - CENTRO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA
ADVOGADOS	:	OLAVO RIGON FILHO - SC004117
		SÍLVIO MUND CARREIRAO - SC007576

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35761654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 19:56:42
Código de Controle do Documento: 611b68ff-3080-4e83-aa7e-c689b1a3692e

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35761654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 19:56:42
Código de Controle do Documento: 611b68ff-3080-4e83-aa7e-c689b1a3692e